

DIREITO E SOCIEDADE: O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TECNOLOGIA

Tiemy Landgraf Kunimi (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo, com a finalidade de entender os obstáculos que circundam a expectativa do pleno acesso à Justiça a todos, sem distinção, analisa a importante e inerente relação existente entre o Direito e a sociedade, explorando, para tanto, ideias e convicções de diversos doutrinadores e pensadores do tema. Amparado, além de tudo, pela Constituição Federal, busca-se a compreensão das incontáveis modificações, ao longo da história, do significado de acesso à Justiça, conhecimento esse que permite, enfim, a constatação da necessidade do rompimento de barreiras e da introdução de mecanismos que facilitem o estreitamento da relação entre os cidadãos e o Poder Judiciário. Sem ignorar a nova realidade mundial, diversificada e mutável, e o uso progressivo da tecnologia, essencial e intrínseca, visa, com segurança e efetividade, evidenciar a existência de outros mecanismos de conflitos, o que leva à conclusão de que o Código de Processo Civil é responsável por consagrar um sistema de Justiça Multiportas, todavia, instável perdura o alcance a ela e comprometidas conservam a universalização dos direitos e a acessibilidade às leis, cenário este dificultado pela extrema desigualdade social e econômica, no Brasil. Em relação à metodologia, tem-se que, quanto: à área do conhecimento, é relativa às Ciências Sociais Aplicadas; aos fins, é exploratória; aos meios, é documental e bibliográfica; a abordagem, é qualitativa; a natureza, é aplicada; ao método, é dedutiva e hipotética.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à Justiça. Obstáculos. Justiça Multiportas.

ABSTRACT:

The article present, with the purpose of understanding the obstacles that surround the expectation of the full access to justice for all, without distinction, analyze the important and inherent relation existent between law and society, exploring, thereunto, ideas and convictions of several doutrinators and thinkers. Supported, beyond all, by the Federal Constitution, seek to understand the countless changes, throughout history, in the meaning os access justice, knowledge that allows the realization of requirement to break barriers and the introduction os mechanisms to facilitate the narrowing of relation between citizens and judicial power. Without disregard the new world reality, diversity and changeable, and the progressive use of technology, essential and intrinsic, aim at, with security and effectiveness, to evidence the existence of other conflict mechanisms, which leads to the conclusion that

the Processual Civil Code is responsible for consecrating a “Multiport Justice” system, however, unstable subsist the reach it and committed retain the universalization of rights and the accessibility to laws, scenery this is hampered by extreme social and economic inequality, in Brazil. In relation to the methodology, one has to: the knowledge area, is related to the social sciences; the purposes, is exploratory; the means, is documental and bibliographic; the aproach, is qualitative; the kind, is applied; the method, is deductive and hypothetical.

KEYWORDS: Access to Justice. Obstacles. Multiport Justice.

1. INTRODUÇÃO

Pensando que, no Brasil, a maioria desconhece seus direitos e deveres e que a sapiência da Constituição Federal se restringe aos profissionais da área, surgindo até mesmo o preceito “todos deveriam fazer Direito”, a presente pesquisa ambiciona, por meio da tecnologia, facilitar o acesso à Justiça de todos, principalmente, daqueles desprovidos de uma educação de qualidade e com condições financeiras ordinárias.

Recusando-se a aceitar os preconceitos e a negatividade que dizem a respeito à Justiça brasileira, veem-se essenciais reformas de mais amplo alcance e com uma abordagem diferente, afinal, a linguagem, muitas vezes, complexa e intrincada, ou seja, difícil de ser compreendida, afasta os mais leigos das decisões tomadas e, também, dos seus direitos e deveres enquanto cidadãos.

Desse modo, ciente da importância do estudo das leis para uma boa coexistência social e confirmada a falta de amparo com aqueles desprovidos de oportunidades para o conhecimento delas, esse estudo pretende, com o uso da tecnologia e uma linguagem mais dinâmica, estreitar a relação jurídica com a sociedade e levar, assim, o Direito a todos.

Para maximizar a efetividade dessa pesquisa, no entanto, é imprescindível o estudo dos princípios fundamentais da Justiça, afinal, eles norteiam tanto a teoria quanto a prática e dão suporte para a compreensão dos obstáculos impostos que, hoje, dificultam o acesso a ela.

Nesse enfoque de potencializar o conhecimento, não se pode apartar-se dos problemas que circundam o cenário judiciário. Com crises constantes, é importante o discernimento do funcionamento da administração Judiciária brasileira com o propósito de, ao entender o modelo vigente e identificar as medidas que devem ser tomadas, possibilitar a concretização da Cidadania.

Diante da problemática, o objetivo geral desse estudo revela-se a compreender, acima de tudo, os obstáculos que impedem o pleno acesso à Justiça a todos e, a partir de então, encontrar meios alternativos que facilitem tal acessibilidade, independentemente, do poder aquisitivo e do grau de escolaridade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Cidadania: um pressuposto do acesso à justiça:

Os estudos sobre a cidadania, na realidade brasileira, são bastante complexos, vários são os autores que questionam e criticam o assunto pelas mais diversas perspectivas. Responsável pela obra “Cidadania, Status e Classe Social”, T. H. Marshall

busca analisar as inúmeras fases do desenvolvimento desse direito que, ligado às práticas sociais, associa-se ao desenvolvimento da política nas cidades gregas.

Antigamente, seletos eram os indivíduos favorecidos pelas decisões governamentais e raros os conhecedores de seus direitos e deveres diante de uma sociedade, notoriamente, segregada.

Na Grécia Antiga, por exemplo, comerciantes, estrangeiros, artesãos, mulheres e escravos não eram considerados cidadãos, ficando, desse modo, excluídos dos debates destinados à organização e funcionamento das pólis. Responsável pela integração entre pessoas e instantaneidade da comunicação entre elas, o processo de globalização exerce grande influência nas relações sociais, econômicas, culturais e políticas, inclusive, na evolução do conceito de cidadania.

Segundo Marshall (1967, p.76), a cidadania consiste em um “status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status”, sendo a concepção de status, na modernidade, diferente do período medieval, dado que há a possibilidade de alteração da posição dos indivíduos e da transposição de classes sociais em meio à dinamicidade da economia.

Além de Marshall, muitos foram os autores brasileiros engajados a entender o desenvolvimento da cidadania no Brasil. Definida, genericamente, como o direito de votar e ser votado, a cidadania, conjunto de direitos e deveres, mostra-se em constante evolução. Segundo Bonavides,

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meio para exercer o voto de forma consciente e participativa, portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança e previdência) e econômicos (salário justo e emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.

2.2. O acesso à justiça:

No decorrer da história, assim como a sociedade, o significado de acesso à Justiça sofreu incontáveis modificações. Ora tendo maior influência da política e da religião, ora tendo maior influência da sociologia e da filosofia, as relações humanas são caracterizadas pelas infindáveis inconstâncias decorrentes dos inúmeros conflitos.

Nas sociedades rudimentares, por exemplo, destacava-se o Código de Hamurabi, vigente no século XXIII, a. C. Naquela época, ao supremo e divino Hamurabi, era concedido toda força e poder, o que ratifica a influência da religião e, na concomitante, descrença à ciência e ao conhecimento.

Lenta e gradualmente, a religião e o Estado foram se distanciando. Legado da racionalização das funções do Estado, proposto pela República, segundo um professor da UNESP:

“A laicidade do Estado garante respeito à diversidade religiosa e cultural, e não assegura direitos específicos a uma determinada ordem religiosa, por interesse do Estado ou do governo. Ela assegura isonomia-igualdade civil e política- e igualdades ante o Estado, como valor universal, garantido para todos os cidadãos”.

Garantido pela Constituição da República, o acesso à Justiça corresponde a um direito fundamental e básico do homem. Sendo ele o grande mediador entre o cidadão e o exercício de outros direitos fundamentais, esse deve ser, além de inserido no sistema jurídico, reconhecido como intrínseco a ele por todos os poderes, tanto o Executivo, como o Legislativo e Judiciário. Segundo Heliana Coutinho Hess (2004, p. 5), “o acesso à justiça está relacionado com a busca do bem e das virtudes, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social, do Estado, para a convivência social pacífica”.

Acerca desse assunto, alguns autores tratam o acesso à Justiça como um princípio estruturante dos direitos fundamentais, todavia, não negam a necessidade de recorrentes e intensas lutas para o reconhecimento dos interesses do povo, gradativa e lentamente, inseridos na Constituição Federal.

Com o objetivo principal de atingir a justiça e, mais ainda, um tratamento mais justo e igualitário, o acesso à justiça não pode ser resumido ao simples fato da oportunidade de um cidadão recorrer ao Poder Judiciário. Numa sociedade, em que a ordem jurídica não garante a preservação dos direitos e em que o acesso à Justiça não atinge sua plenitude, árdua, no entanto, necessária, é a luta para a ampliação da possibilidade dos conflitos serem solucionados com maior eficiência e dignidade humana. José Afonso da Silva (1999, p.10), em relação a esse assunto, afirma:

“Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o artigo 2º da Constituição e, se o Estado, República Federativa do Brasil, tem, como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não se pode mais ele se contentar com a mera solução processual de conflitos”.

O acesso à justiça, como direito fundamental, deve assegurar outros direitos primordiais relacionados à dignidade da pessoa humana. Tratado como um direito básico para a garantia dos demais direitos, o Estado o assegura, pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, inc. XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Em meio a essas constatações, conclui-se que, somente com a segurança da dignidade da pessoa humana, é possível uma discussão mais concreta a cerca do acesso à justiça social, envolto por inúmeros obstáculos, necessários serem analisados e, posteriormente, solucionados.

Tão almejada, a evolução do acesso à justiça foi sustentada por movimentos sociais e por princípios gerais, destacando-se, nessa discussão, os princípios da universalidade e da isonomia.

Relacionado ao acesso à Justiça, o princípio da universalidade se estende a todas as pessoas residentes no território nacional, sem discriminar entre brasileiros e estrangeiros, e assegura, inclusive, o acesso aos órgãos jurisdicionais, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ao tratar dos direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 416) explica que “o processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos”, sintetizando que a universalidade do acesso à justiça é, justamente, isso: reconhecer o direito a todas as pessoas, aqui, residentes, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

No que refere ao princípio da isonomia, segundo Canotilho (2003, p. 426), esse é responsável por defender a igualdade entre os homens, ideia importante, uma vez que pressupõe a “uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico”.

Também conhecido como princípio da igualdade, o princípio da isonomia representa o símbolo da democracia ao tratar os cidadãos com Justiça. Incorporado, pela primeira vez, na Constituição Brasileira de 1934, no artigo 113, inciso I, esse era descrito da seguinte

maneira: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Trazendo uma ideia importante e essencial à sociedade, desde muito tempo, não se pode negar, todavia, que, ao longo da história, esse foi, inúmeras vezes, desrespeitado e mal interpretado.

Assim, a partir da Constituição de 1988, o princípio passou a ser inserido, de forma implícita, em diversas e específicas situações, dentre elas, acerca da igualdade jurisdicional, no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º, inc. XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Introduzido, na Constituição Federal, este, todavia, continua a sofrer com inúmeros obstáculos, constatação essa que pode ser confirmada pela dificuldade de acesso, do cidadão, ao Poder Judiciário e pelos imensuráveis estudos e reflexões acerca da temática em discussão: como estreitar a relação do Direito e da sociedade.

2.3. Obstáculos ao acesso à justiça no Brasil:

Ao se tratar do acesso à Justiça no Brasil, apresenta-se inevitável a necessidade do rompimento de barreiras e a introdução de mecanismos que facilitem o estreitamento da relação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, afinal, inúmeras são as dificuldades que afrontam o pleno acesso aos direitos e à justiça.

A multiculturalidade foi responsável pela fragmentação dos valores, interesses e conhecimentos, diversidade essa que culminou na exigência de um reconhecimento a fim do pleno exercício dos direitos fundamentais, inerentes ao ser humano e com titularidade universal. Para tanto, a fim da garantia desses valores e comportamentos divergentes e da inclusão de minorias, foi essencial uma intermediação jurídica, afinal, a cidadania, além de participativa, deve ser ativa, na busca da construção de uma sociedade mais livre e igualitária.

Passadas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, que passou a consagrar o direito a todos os cidadãos de acesso à Justiça, observa-se, ainda hoje, obstáculos para a construção da cidadania.

Nessa caminhada árdua, mas necessária, obviamente, outros empecilhos se destacam. Além das desigualdades sociais e econômicas, responsáveis, direta ou indiretamente, por comprometer a universalização dos direitos e a acessibilidade às leis, outros fatores restringem o acesso à justiça no Brasil, dentre eles, a morosidade do poder judicial, do alto custo da prestação jurisdicional, do desconhecimento de seus direitos pelos cidadãos diante da falta de informação, além do excesso de formalismo e arcaísmo judicial.

Dentre os vários fatores colaboradores para a perpetuação desse cenário laborioso, Adriana S. Silva (2005, p.108) argumenta a cerca do arcaísmo judicial brasileiro. Segundo a autora, o sistema jurídico, no Brasil, apresenta-se ineficiente e insatisfatório, podendo tal constatação ser ratificada pelas inúmeras lacunas deixadas pelo judiciário.

“Tem-se percebido, com isso, que o acesso à Justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade e, em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução dos litígios bem como não satisfaz os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que poderia estar preparado o Poder Judiciário”.

Imensurável a longitude que separa a igualdade “assegurada” na Constituição Federal e a desigualdade extrema, de fato, existente na sociedade brasileira, a superação dessas barreiras é primordial para que os cidadãos, enfim, tenham seus direitos conhecidos e, assim, respeitados.

Sendo vários os fatores que afastam o cidadão brasileiro de uma justiça efetiva e do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, muitas vezes, os direitos são utópicos diante de uma realidade tão complicada e um ordenamento jurídico tão instável, vê-se essencial o reconhecimento da origem desses obstáculos: política, social ou, até mesmo, econômica.

Desconhecedor de seus direitos e deveres, inclusive, dos fundamentais, nota-se necessário o estudo desses empecilhos ao acesso à Justiça, inibidores da efetividade das normas jurídicas e da proteção eficiente do cidadão. Nesse cenário, destaca-se a Lei de Assistência Jurídica brasileira, instrumento normativo criado a fim de facilitar essa aproximação do indivíduo ao Direito, mas que, no entanto, apresenta-se insuficiente perante a resolução dos conflitos e a manutenção da dignidade humana.

A Lei de Assistência Jurídica Brasileira tem, como objetivo, a promoção do acesso ao Poder Judiciário, isentando, para tanto, os desprovidos de condições financeiras, do pagamento de despesas processuais, conforme assegura a lei 1060/50:

Art. 3º: A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I- Das taxas judiciárias e dos selos;
- II- Dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III- Das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV- Das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V- Dos honorários de advogado e peritos.
- VI- Das despesas com a realização do exame de código genético- DNV que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;
- VII- Dos depósitos previstos em lei para interpretação de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não se pode negar a colaboração da disparidade econômica quando o assunto se trata de acessibilidade às informações e da busca pelos direitos básicos. Inúmeras são as pessoas sem sequer dinheiro para a proteção da própria dignidade humana, fato que ratifica a dificuldade de acesso à Justiça. Sobre essa realidade, Maria Aparecida Lucca Caovilla (2003, p. 58) argumenta que “a pessoa, economicamente, menos favorecida não pode viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade. [...] A falta de condição financeira não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando-se um privilégio de poucos”.

Notado que a pobreza tem tomado conta do Brasil e afastado os cidadãos de seus direitos e deveres, tornam-se essenciais à elaboração de projetos e a projeção de ideias. No Brasil, as tentativas para a redução de resultados, todavia, mostram-se insatisfatórios e insuficientes para a melhora do cenário jurídico.

Nessa perspectiva, a Lei de Assistência Jurídica, ao ignorar a pobreza extrema existente no Brasil, continua a excluir os desprovidos de qualquer recurso financeiro. Ratificadora da grave desigualdade social e econômica brasileira, a lei apresenta-se insuficiente para a proteção da dignidade humana, claramente, desvalorizada e violada, o que leva à conclusão, Suzana Vereta Pastore, da necessidade de ampliação do conceito de miserabilidade jurídica e da consideração da pobreza populacional.

Outro grande problema que amedronta a relação da sociedade e a Justiça consiste na morosidade do Poder Judiciário, divisão destinada a julgamentos conforme regras constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo. A demora na prestação jurisdicional, além de ser responsável por distanciar ainda mais os indivíduos do conhecimento do ordenamento jurídico, impede a efetividade do poder destinado a solucionar os conflitos sociais, colocando em risco, desse modo, os direitos fundamentais do cidadão. Inteirados do assunto, Osmar Mendes Paixão Cortês e Ana Luiza de Carvalho M. Magalhães (2006, p. 81-91) assinalam: “De nada adianta ir a juiz se não há uma resposta do Poder Judiciário em tempo hábil e capaz de realizar os objetivos da jurisdição. Há obstáculos que devem ser rompidos e um deles é o da demora da prestação jurisdicional”.

Quando não marginalizados, totalmente, da sapiência de seus direitos e deveres diante da Justiça, o aumento dos custos faz com que os desprovidos de condições financeiras aceitem propostas por valores quase insignificativos. Ineficaz e indigna, a luta pela justiça apresenta-se ilusória em meio a tantas frustrações na busca por soluções, indigno, o Poder Judiciário mostra-se inoperante diante da insatisfatória produção dos efeitos práticos.

A falta de recursos financeiros não atinge somente a população, mas, também, os órgãos jurisdicionais, o que repercute, negativamente, nos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, que ficam, de maneira significativa, dependentes entre si, o que prejudica todo o sistema e sua eficiência.

Entre as várias causas da morosidade jurisdicional, menciona-se a atuação dos próprios operadores do Direito. Juizes, promotores, advogados, desembargadores, ao conferirem uma lentidão extrema à resolução dos conflitos, acabam por prejudicar os litigantes.

2.4. A multidisciplinaridade no Direito:

Compreendido, tradicionalmente, como dissociado de seu contexto social, econômico e histórico, o campo jurídico mantém seu status positivo. Na atualidade, o Direito, quando visto como uma ciência isolada das demais, fechada e autossuficiente, é questionado, visto que, ao desconsiderar os costumes e as constantes mudanças, se afasta da interdisciplinaridade e, conseqüentemente, da realidade.

No Brasil, embora haja a consciência por parte de alguns estudiosos da análise dos direitos informais, restritas são as pesquisas destinadas a esse trabalho. Ao ser visto como uma ciência jurídica estática ao compilar um conjunto de regras já preestabelecido, o estudo do Direito em meio a interdisciplinaridade é deixado de lado. Sobre isso, Hilton Japiassu (1976, p.30) defende:

“O conhecimento interdisciplinar, até bem pouco tempo condenado ao ostracismo pelos preconceitos positivistas, fundados numa epistemologia da dissociação do saber, começa a ganhar direitos de cidadania, a ponto de correr o risco de converter-se em moda. Incessantemente invocado e levado a efeito nos domínios mais variados de pesquisa, de ensino e de realizações técnicas, o “fenômeno” interdisciplinar está muito longe de ser evidente”.

Em oposição a esse cenário, surgem movimentos a fim de analisar a justiça através de uma visão menos “purificada” e mais interdisciplinar, levando em conta, para tanto, fatores sociais antes considerados apenas influenciadores na formação do Direito.

Essa aproximação jurídica dos estudos sociais, históricos e culturais, possível a partir da concessão de maior importância às instituições sociais informais, geralmente, irrelevantes ao Direito, além possibilitar uma melhor compreensão da lei, já que essa é reflexo da realidade, facilita o processo de legitimação social.

O Realismo Jurídico, por exemplo, foi um dos movimentos reacionais ao formalismo-um pensamento jurídico clássico defensor da autonomia do Direito por meio da utilização de soluções predeterminadas para todos os casos possíveis. Objetivo e restrito a um cenário tão amplo, o formalismo foi sucedido por variadas tendências, com destaque ao citado, objeto de estudo de autores, dentre eles, Alf Ross.

A favor de uma visão mais interdisciplinar ao estudar o Direito e de uma análise mais pragmática, o Realismo Jurídico propõe uma aproximação dele com a realidade social e o acolhimento de outras ciências, por exemplo, sociológica, econômica e política, uma vez que defende a ideia da impossibilidade de tratar o Direito sem relacioná-lo com as mudanças ocorridas constantemente em uma sociedade, desde então, globalizada.

Ao mostrar que o ato de julgar não é puro, notado que é impossível evitar que um juiz não seja influenciado por fatores sociais, econômicos e históricos, preconceitos ou mesmo preceitos inconscientes, a ideia defendida pelo Realismo pretende, a partir de uma visão mais aberta e interdisciplinar, tornar o Direito mais pragmático e realista e, ao estabelecer um vínculo entre o ordenamento jurídico e a cultura, procurar dar sentido às normas, geradores e refletoras dos valores culturais.

Essa análise cultural do Direito, no entanto, demanda um estudo interdisciplinar. Sendo a justiça um componente relevante da cultura, essa não deve se restringir às normas jurídicas. Muito pelo contrário, ela necessita levar em consideração as ciências sociais, os hábitos, as crenças, os estilos de vida, as regras e os princípios, ou seja, considerar o cenário ao qual o dado ordenamento jurídico está inserido e as suas recorrentes

transformações. Segundo um relatório da UNESCO, apresentado em 2009, “[...] Uma das principais barreiras que dificultam o diálogo intercultural é o nosso hábito de concebê-las como algo fixo”.

Em geral, a ciência do Direito tem, como principal objetivo, pesquisar o homem em todos os seus aspectos valorativos e, concomitantemente, investigar e analisar as normas jurídicas. Essa interpretação do ordenamento jurídico, essencial para o entendimento claro e preciso, denomina-se Hermenêutica Jurídica e está relacionada à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale.

Enquanto que, para alguns juristas, o Direito deve ser considerado norma, para outros, esse é considerado valores ou mesmo fatos. Segundo Reale, a realidade jurídica, complexa, é formada por três fatores: o fato, o valor e a norma, em grau equivalente de importância.

Defensor da ideia do Tridimensionalismo do Direito, que prevê a existência obrigatória de um fato subjacente a qualquer fenômeno jurídico, Miguel Reale, em sua teoria, ratifica a persistência da multidisciplinaridade do Direito. Segundo o autor, as normas jurídicas e sua relação com a sociedade são objetos de estudo tanto da Filosofia do Direito, como da História, da Sociologia.

Esta teoria, ao trabalhar com a experiência jurídica, tem como característica a própria atualização dos valores e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Neste sentido, constata-se que tais elementos ou fatores não podem existir separados um dos outros, ao passo que o Direito, ao dispor de uma interação dinâmica e dialética, exige a consideração não só da dimensão normativa, mas também fatural e valorativa.

Em meio à ideia de que o fato, o valor e a norma estão sempre correlacionados em qualquer que seja o fenômeno jurídico analisado, juristas, filósofos e sociólogos não devem, ao estudá-los, tratá-los como elementos isolados, afinal, o Direito decorre das diversificadas e constantes atitudes humanas.

Comprovando a importância do estudo do Direito como interdisciplinar, mostram-se relevantes, também, os levantamentos acerca do Direito Vivo. O trabalho do profissional do Direito, tido, muitas vezes, como a simples reunião do material das leis com sua posterior investigação, é, segundo autores, uma constatação equivocada acerca do funcionamento do cenário jurídico. Com uma realidade cada vez mais complexa, o Direito, definido como “uma integração normativa de fatos segundo valores” por Miguel Reale e como “uma regra de conduta imposta, coativamente, aos homens” por Orlando Gomes, não pode ser aplicado a partir da mera descrição trazida pelo Direito Positivo.

Sendo o Direito Positivo uma imagem não condizente com os reais acontecimentos na sociedade, uma vez que propõe análises obsoletas baseadas somente no que estabelecem as leis, as doutrinas e as jurisprudências, propõem-se investigações mais eficazes, possíveis a partir da valorização das relações sociais além das prescrições, meramente, normativas.

Nesse cenário, em contraposição a esse Direito morto, desconsiderador das relações reais de vida, surge o Direito Vivo com o objetivo de decisões judiciais com valimento à pluralidade societária, ou seja, que considere a diversidade e mutação constante da sociedade. Para a aplicação do Direito vivo, algumas fontes de conhecimento são essenciais, podendo-se citar os códigos, a observação da vida, da conduta, dos costumes, da economia e dos diferentes grupos sociais.

2.5. O Direito e as novas tecnologias:

Em meio a tantos obstáculos que circundam o cenário jurídico, surgem, constantemente, tecnologias de comunicação a fim de atender à nova realidade mundial: diversificada e cambiante. Com o objetivo primário de facilitar, cada vez mais, a vida humana, o desenvolvimento tecnológico beneficia os mais variados âmbitos, inclusive, o jurídico. O uso da internet tem sido, progressivamente, se popularizado e, com isso, possibilitado maior segurança, efetividade e acessibilidade a procedimentos jurídicos, exemplificados pela penhora online.

Com a morosidade e a burocracia extrema que caracterizam o sistema jurídico brasileiro, passa-se a adotar, a partir do final de 2006, um meio eletrônico com o intuito de proporcionar uma melhoria na prestação do serviço jurisdicional. Considerando como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, a Lei nº 11.419 defende já no capítulo 1, “da informatização do processo judicial”:

Art. 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Tal utilização, no entanto, a fim de conquistar a confiabilidade de todos os cidadãos na busca por seus direitos, deve ser eficiente e segura. Sendo instalado, gradativamente, no território brasileiro, destaca-se, nesse meio, o PROJUDI, um processo judicial digital responsável por possibilitar o acesso à justiça por meio da tecnologia.

A implantação de meios eletrônicos no sistema judiciário consiste em um avanço de total importância para a sociedade e para a luta dessa por seus direitos e deveres, na maioria das vezes, desconhecidos. Em desenvolvimento, no Brasil, o uso das tecnologias de comunicação, além de seus reparos e investimentos, tem proporcionado um estreitamento

da relação do Direito e da internet, levando, desse modo, à almejada segurança e eficiência, em progresso.

Conforme exposto pelo livro “Internet e Direitos Fundamentais”, para o entendimento do acesso à internet, é necessário o seu entendimento como um direito fundamental e como uma garantia de um direito fundamental, uma vez que em um mundo cada vez mais globalizado e integrado, o fluxo progressivo de informações apresenta-se como uma forma significativa de desenvolvimento da sociedade.

O direito de acesso à internet e às demais tecnologias é, extremamente, importante. Ligado às constantes mudanças, tanto sociais, como econômicas e políticas, que exigem novas maneiras de interação e comunicação entre os indivíduos, esse direito, ao possibilitar a maior aquisição de informações pelos que os detém, assegura a autonomia humana. Ao relacionar-se aos direitos à liberdade de expressão, à informação, à educação e à saúde, o acesso à internet valoriza os direitos sociais e liberais, incentivando, conseqüentemente, o acesso à justiça e a luta pelo exercício, de fato, da cidadania.

Segundo a autora do livro, Clara- Luz Álvarez, a conectividade proveniente do desenvolvimento tecnológico acarreta dois aspectos positivos na sociedade, no governo e na democracia: a alfabetização digital, essencial para o acesso à rede de comunicação do usuário, e a diminuição da “brecha digital”, um dos fatores tido como medidor do desenvolvimento de uma nação.

Sendo, comprovadamente, essencial, no cenário jurídico, a proteção dos direitos fundamentais, não se pode descartar a possibilidade de inserção do direito de acesso à internet, na Constituição Federal. Em meio a tantos obstáculos levantados que impedem o bom funcionamento do Poder Judiciário, tal evolução poderia, enfim, efetivar os direitos fundamentais da humanidade, hoje, indubitavelmente, instáveis, quando não abstratos.

2.6. Mecanismos de soluções de conflitos:

Tendo o ser humano um grande número de interesses, na sociedade atual, o Direito tem, por objetivo, transformar, parte deles, em interesses juridicamente protegidos. Esses, denominados direitos, no cenário jurídico, consistem em interesses humanos, selecionados pelo próprio ordenamento jurídico, para serem tutelados, de maneira que, em caso de violação, mecanismos são acionados pelo próprio Estado.

Sendo o Estado Constitucional um Estado de Direito, esse se compromete com a paz social, repelindo, conforme exposto no artigo 345, do Código Penal, a justiça com as próprias mãos e, assim, uma violência imensurável e infundável dentro da sociedade.

De acordo com o artigo 3º, do Código de Processo Civil, os conflitos surgidos podem ser solucionados de outras maneiras. Quando as próprias partes resolvem o conflito, denomina-se autocomposição, quando um terceiro resolve o conflito, heterocomposição.

Art. 345: Não se excluirá da apreciação jurisdicional, ameaça ou lesão a direito.

§ 2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo civil.

Os mecanismos de soluções de conflitos podem ser classificados quanto à participação de um agente externo ao conflito, dividindo-se em duas maneiras: a autocomposição, quando as próprias partes resolvem o conflito, e a heterocomposição, quando um terceiro resolve.

Dentre as formas de autocomposição, destacam-se a autotutela, a mediação e o acordo.

A autotutela consiste na resolução do conflito de interesses pelo próprio interessado, ou seja, por aquele que se sentiu lesado, que busca retirar o patrimônio do causador da lesão o que lhe considera devido. Considerada a primeira forma história de solução de conflitos, a autotutela, ao fazer uso do exercício arbitrário da própria razão, parte de noções primordiais do que é justo e do que é injusto. A lei a admite em pouquíssimos casos, por exemplo, na legítima defesa, desde que sejam utilizados os meios mínimos necessários, uma vez que é comprovada a escalada de conflitos, deficiência humana em solucionar conflitos.

O acordo, por sua vez, consiste na resolução de um conflito de interesses de forma amigável pela vontade das partes envolvidas, que pode ser celebrado, judicial ou extrajudicialmente, antes ou durante o processo, com a ajuda de um conciliador. Esse método de autocomposição pode se desenvolver de três maneiras distintas: pela renúncia à pretensão, quando o titular do direito, voluntariamente, desiste de buscar reparação; pela transação, quando ambas as partes acabam abrindo mão, parcialmente, de suas posições iniciais; ou pela submissão ou reconhecimento, quando o causador da violação aceita, integralmente, a pretensão. O acordo é incentivado pelo direito, sendo mais barato e mais satisfatório, segundo entendimentos jurídicos, no entanto, em alguns casos, não é admitido, conforme disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

E a mediação, que consiste na resolução de um conflito de interesses com a facilitação de um terceiro, denominado mediador, um facilitador imparcial que tem, por função: restabelecer a comunicação entre as partes, auxilia-las a identificar os pontos de conflitos e, no final, propor soluções que possam colocar fim a ele, no entanto, não cabe ao mediador solucioná-lo.

Enquanto o acordo pode contar com a ajuda de um conciliador, a mediação pode contar com a ajuda de um mediador. Eles se diferenciam pelo fato do conciliador, conforme disposto no art. 165, §2º, CPC, poder sugerir soluções ao conflito, e o mediador, conforme disposto no art. 165, §3º, CPC, não poder sugerir soluções ao conflito.

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dentre as formas de heterocomposição disponíveis, no cenário jurídico brasileiro, destaca-se a arbitragem, caracterizada por ser uma heterocomposição privada, por envolver um terceiro imparcial ao quais as partes atribuem a solução de um determinado conflito, na fase chamada de convenção de arbitragem. Legislada, por meio da Lei 9.307, essa se destina a solucionar conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto no artigo 1º, do Código de Processo Civil, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

O terceiro imparcial escolhido, o árbitro, pode ser escolhido a partir do entendimento do indivíduo acerca do assunto em pauta, não, necessariamente, daquele formado em

Direito, de acordo com o artigo 13, do Código de Processo Civil, “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”. Ainda, de acordo com o artigo 17 do mesmo código, “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”, devido à inexistência do crime de corrupção privada, no Brasil.

Em meio às garantias trazidas quando se opta pela jurisdição, a arbitragem, ao fundamentar-se na autonomia da vontade, acaba deixando de lado várias delas. Ao voltar-se para a resolução, apenas, de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, a arbitragem consiste em um método ainda bastante restrito à população, geralmente, àqueles que detêm uma condição financeira favorável, por exemplo, grandes empresários, que veem, nessa maneira, a oportunidade de soluções baseadas em conhecimentos técnicos específicos, muitas vezes, desconhecidos pelos próprios juízes estatais.

Claras são as diferenças entre uma atividade proferida por um árbitro e a jurisdição, embora ambas tenham, como objetivo, procurar um julgamento correto, justo e verdadeiro. Enquanto os árbitros são pagos pelas partes, escolhidos por elas, influenciados por variadas práticas que influenciam na decisão tomada e são contratados para solucionar uma disputa, os juízes não são escolhidos pelas partes, uma vez que são agentes públicos, mas sim por meio de concursos públicos.

O Código de Processo Civil consagra o sistema de Justiça multiportas, incentivando não somente a heterocomposição judicial, mas, também, a heterocomposição arbitral e a autocomposição, por meio da conciliação e da mediação, para a promoção dos direitos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça consiste no limiar para a participação nos bens e serviços de uma sociedade, no Brasil, no entanto, a nítida desigualdade socioeconômica culmina na exclusão de parte dela. Um direito fundamental, notado que visa à concessão da oportunidade de conhecimento dos direitos e deveres aos cidadãos, o acesso ao Poder Judiciário apresenta-se indispensável para a manutenção de uma boa coexistência social, principalmente, diante de uma escassez de solidariedade proveniente de um afogamento dos valores éticos e morais essenciais.

Ciente de que, no Brasil, a sapiência da Constituição Federal se restringe aos profissionais da área, revela-se essencial a compreensão dos obstáculos que impedem o pleno acesso à Justiça e o estudo de meios alternativos que possam, de alguma maneira, minimizar a distância entre a sociedade e o Direito.

Ao longo da pesquisa, observou-se que os estudos acerca da temática desenvolvida, na realidade brasileira, são bastante complexos. Influenciado pela política e religião, pela Sociologia e Filosofia, por movimentos sociais e princípios gerais, constatou-se que a relação de Cidadania e Justiça é resultado de inúmeras modificações, no decorrer da história, sendo a sua importância ratificada pelos pensamentos e reflexões de meritórios doutrinadores.

Em relação aos obstáculos que afrontam a universalização dos direitos e a acessibilidade às leis, vários puderam ser destacados, durante o desenvolvimento do trabalho, dentre eles: a morosidade do Poder Judiciário, o alto custo da prestação jurisdicional, o desconhecimento de seus direitos pelos cidadãos diante da falta de informação, além da laboriosa e complexa linguagem, marcada pelo excesso de formalismo e pelo arcaísmo judicial. Diante de uma realidade tão complicada, conclui-se que tais fatores, além de afastarem o cidadão de uma Justiça efetiva, violam um princípio, elencado pela Constituição Federal, contudo, desrespeitado: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com a finalidade de atender à nova realidade mundial, em que se apresenta evidente o uso progressivo da tecnologia, viu-se imprescindível, como forma de propor soluções ao desequilíbrio nítido existente entre a Justiça e o grande número de interesses a serem tutelados, a exposição de alguns mecanismos alternativos a jurisdição, realçando, para isso, algumas formas de autocomposição- autotutela, mediação e acordo- e de heterocomposição- arbitragem.

Desse modo, consuma-se que, embora existam inúmeras alternativas a serem aplicadas e que o Código de Processo Civil defenda esse tipo de sistema multiportas, iminentes são as dificuldades que cingem a relação entre o Direito e a sociedade e prejudicam o acesso dela a ele.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Texto de José Luis Quadros de Magalhães.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. **As mudanças no Direito segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18392&revista_caderno=15>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CORTÊS, Osmar Mendes de Paixão; MAGALHÃES, Ana Luíza de Carvalho M.. **O Acesso à Justiça e a Efetividade da prestação jurisdicional.** In REVISTA DE PROCESSO, Ano 31, n. 198: São Paulo: Revista do Tribunais, Agosto de 2006.

COUTINHO, Heliana. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais.** Campinas: Millennium, 2004.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/325028597/JAPIASSU-Hilton-Interdisciplinaridade-e-patologia-do-saber-pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

MARSHALL, T. H.. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%20%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SCHWINDT, Mariana Caetano. Internet e Direitos Fundamentais. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v.5, n.1, maio/2013.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário.** Barueri: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 216, abr./jun. 1999.

UNESCO. **Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural: relatório mundial da UNESCO.** Brasília: Georges Kutukdjian, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_edh/relatorio_unesco_cultura.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

XAVIER, Juarez Tadeu de Paula. **A laicidade é garantia da diversidade.** Bauru: Edição Virtual, 2012. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/njsaoremo/?author=12>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

CONTATO: tiemykunimi@outlook.com e jose.bueno@mackenzie.br